



Processo nº	28.901-9/2019
Interessados	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho Thayssa de Almeida Santos
Assunto	Tomada de Contas Especial
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	9-8-2022 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 350/2022 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA VERIFICAR O TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 27/2017/SEC, PROJETO “VIOLAS DE COCHO ITINERANTES”. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **28.901-9/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.609/2021 do Ministério Público de Contas, ratificado pelo Parecer nº 5.944/2021, em: **I) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr. Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer à época, em virtude da ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pela responsável, Sra. Thayssa de Almeida Santos (proponente), mediante o Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, de 11-4-2017, celebrado com a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (Secretário e concedente), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **II) determinar** à Sra. Thayssa de Almeida Santos (CPF 061.625.581-00) que **restitua** aos cofres públicos, com recursos próprios, o **valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 13, *caput*, da Resolução Normativa nº 24/2014 - TP, fixando como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 11-7-2017, nos termos do artigo 165 e do parágrafo único do artigo 326, ambos da Resolução nº 16/2021. A restituição deverá ser recolhida **no prazo de 60 dias**.



Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas